

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER: Nº 118/2024 - SESAN
CONTRATO: nº 016/2024-SESAN/PMA
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
CONTRATADO: REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ASSUNTO: RESCISÃO AMIGÁVEL

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, da rescisão consensual do Contrato acima epigrafado, firmado para a AQUISIÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA, no município de Ananindeua/PA.

Presente nos autos, expediente da contratada solicitando a extinção do contrato, informando não haver mais interesse na continuidade da avença, em razão de perdurar por mais de 03 (três) meses a liberação de recursos por parte da Caixa Econômica Federal, estando o contrato paralisado por tempo indeterminado.

A fiscalização do contrato, exercida pelo NGCON não se pronunciou formalmente sobre a aceitação da rescisão, mas encaminhou a demanda ao conhecimento da autoridade superior, que autorizou o distrato e concordando com a rescisão consensual nos termos acima explicitados ratificando que realmente houve um forte desequilíbrio financeiro no contrato tornando inexecutível sua continuidade.

II- DA ANÁLISE:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação, objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos não abrangidos pela alçada desta área jurídica.

A Lei n.º 8.666/93, Art. 79, prevê o seguinte em relação à rescisão do contrato administrativo:

Art. 79 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; III - judicial, nos termos da legislação;

.....

.....

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

À análise dos dispositivos legais retro e, ainda, levando-se em conta os documentos existentes no fato gerador, a única hipótese de rescisão possível de se ventilar é a rescisão.

Com efeito, o art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, prevê a rescisão amigável, aquela acordada entre as partes, desde que conveniente para a Administração e reduzida a termo o distrato.

Sinale-se que na rescisão amigável impõem-se como requisitos prévios a aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, mas o interesse público não pode ser tísado. Nessa verga, é insuficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato. O ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna e não vai causar nenhum dano ao erário.

O que se observa no caso em tela, é que todos esses requisitos foram cumpridos, sendo plenamente possível e legal o encerramento amigável do vínculo contratual.

III- DA CONCLUSÃO:

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos, manifestamo-nos favoráveis à rescisão amigável do Contrato nº 016/2024-SESAN, nos termos do artigo 79, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93, ficando a cargo da autoridade superior a não aplicação das penalidades legais e contratuais, não restando à Contratada quaisquer pagamentos, haja vista que o bem, objeto da avença, não chegou a ser entregue.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua -PA, 02 de agosto de 2024

JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK
DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO-SESAN/PMA
OAB/PA-nº 3611